

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei nº 249, de 2025, do Senador Marcio Bittar, que *dispõe sobre a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, em entrevistas ou visitas a presos sobre os quais haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas*.

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 249, de 2025, de autoria do Senador Marcio Bittar, que *dispõe sobre a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, em entrevistas ou visitas a presos sobre os quais haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas*.

O ilustre Senador autor do PL justificou sua apresentação em virtude da infiltração cada vez maior de advogados em organizações criminosas. Atuando como verdadeiros membros das organizações – e não meramente como defensores –, os advogados efetivamente participam da prática delituosa, utilizando-se da nobre função para cometer crimes. Para exemplificar a prática, cita a “Sintonia dos Gravatas”, grupo do Primeiro Comando da Capital cuja composição é formada por advogados.

O projeto foi encaminhado às Comissões de Segurança Pública e à CCJ, estando sujeito à decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na Comissão de Segurança Pública, foi aprovado relatório de minha autoria, ocasião em que também ofereci emenda (Emenda nº 1 – CSP). Optamos por adicionar novo parágrafo (§ 7º) ao art. 8º-A da Lei nº 9.296, de

1996 (Lei das Interceptações Telefônicas), objeto de alteração proposta pelo PL em questão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas (RISF, art. 101, I), bem como sobre o mérito de proposições a respeito de direito processual penal (RISF, art. 101, II, *d*).

No tocante à constitucionalidade, entendemos que o projeto não apresenta vícios de ordem formal nem material. Quanto à juridicidade, apresenta relativa inovação da ordem jurídica, ainda que para garantir maior segurança jurídica à legislação processual penal extravagante. Do ponto de vista da regimentalidade, a proposição respeitou o devido processo legislativo regimental até o momento.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto é oportuno e conveniente, feitas as ressalvas a seguir.

O projeto foi inicialmente apresentado em 4 de fevereiro de 2025. Durante sua tramitação, destacamos a aprovação de um importante projeto de lei, que produziu verdadeira revolução no combate à criminalidade organizada: o PL 5582, de 2025, que originou – após intenso debate legislativo – a Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado – Lei Raul Jungmann).

No Senado Federal, o PL 5582, de 2025, que ficou conhecido como o “PL Antifacção”, foi profundamente alterado e aprimorado, tendo sido aprovado de forma unânime pelo Plenário desta Casa.

No bojo do Substitutivo ao PL 5582 aprovado pelo Senado, constavam importantes alterações na Lei nº 9.296, de 1996. Lamentamos que, durante a apreciação das emendas do Senado pela Câmara dos Deputados, em fase de revisão, foram essas alterações integralmente rejeitadas, perdendo-se a oportunidade de promover importantes e meritórias alterações na Lei das Interceptações Telefônicas.

Diante do exposto, entendemos que o PL em análise, considerando seu objeto original, pode e deve ser utilizado para resgatar as mudanças ao PL 5582 operadas por esta Casa – e infelizmente rejeitadas pela Câmara dos Deputados.

As alterações propostas durante a apreciação por esta Casa incluem:

- aprimoramento das hipóteses de utilização da captação ambiental pelas autoridades competentes;
- possibilidade de utilização de ferramentas de intrusão e monitoramento remoto para interceptação de comunicações e de dados; e
- autorização legal para o espelhamento de aplicativos de mensagens instantâneas, com infiltração digital de agentes públicos.

Esses aprimoramentos nos meios de obtenção de prova previstos na Lei de Interceptações Telefônicas respondem aos anseios pela modernização na investigação, bem como evitarão possíveis questionamentos judiciais, dada a insegurança jurídica sobre o tema. Ressaltamos que há casos de nulidade de provas pelos Tribunais Superiores, prejudicando o andamento de importantes investigações¹.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 249, de 2025, na forma do seguinte Substitutivo.**

EMENDA Nº - CCJ (Substitutivo)

¹ STJ. 6ª Turma. RHC 99735-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/11/2018 (Info 640).

PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2025

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para aprimorar a legislação sobre captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

Art. 1º O art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º-A.**

.....

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º-B.** Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação do delegado de polícia, a interceptação de comunicações e dados mediante ferramentas de intrusão e monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais, desde que:

I – existam indícios razoáveis de envolvimento do investigado ou acusado em organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada;

II – outros meios investigativos se revelem ineficazes ou inadequados; e

III – haja decisão judicial fundamentada que especifique o alvo, o tipo de dispositivo eletrônico a ser acessado e o prazo de duração da medida.

§ 1º Consideram-se ferramentas de intrusão e monitoramento remoto equipamentos e programas de informática que permitem, a partir de vulnerabilidades da infraestrutura de redes de telecomunicações ou dos terminais de comunicações pessoais, o acesso parcial ou total a informações compartilhadas ou armazenadas nesses terminais, bem como aos dados de conexão e de geolocalização dos aparelhos.

§ 2º Terminais de comunicações pessoais são equipamentos, móveis ou fixos, utilizados para comunicação interpessoal e acesso à internet e suas aplicações, como *smartphones*, *notebooks*, *desktops* e *tablets*.

§ 3º O disposto no caput também será aplicado aos equipamentos e programas de informática que possibilitam a extração em massa de dados dos terminais de comunicações pessoais a partir de seu controle físico.

§ 4º O juiz, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre o requerimento apresentado.

§ 5º A autorização judicial limitar-se-á ao estritamente necessário para os fins da investigação, podendo abranger funcionalidades específicas de captura de áudio, vídeo, localização, tela ou teclado, observados os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação.

§ 6º O prazo de execução da medida não poderá exceder 15 (quinze) dias, renovável por igual período mediante nova decisão devidamente fundamentada.

§ 7º É vedado o uso da ferramenta de intrusão e monitoramento remoto para fins diversos da investigação judicialmente autorizada, sob pena de nulidade da prova e responsabilização civil, penal e administrativa do agente público responsável.

§ 8º As informações obtidas por meio de ferramentas de intrusão e monitoramento remoto deverão ser preservadas sob sigilo absoluto, com registro de cadeia de custódia digital e auditoria de acessos (logs).

§ 9º Exceto na hipótese de encontro fortuito de prova, os dados que não guardarem relação com o objeto da investigação, especialmente os referentes a terceiros não envolvidos ou a comunicações com advogados protegidas por sigilo profissional, deverão ser inutilizados imediatamente, mediante termo circunstanciado lavrado pela autoridade responsável.

§ 10. O uso de ferramentas de intrusão e monitoramento remoto será objeto de auditoria periódica independente, conduzida por comissão composta por representantes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de assegurar transparência, rastreabilidade e integridade das informações coletadas.”

“**Art. 8º-C.** Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação do delegado de polícia, a interceptação de comunicações e dados mediante espelhamento de aplicativos de mensagens instantâneas, com infiltração digital de agente público, desde que:

I – existam indícios razoáveis de envolvimento do investigado ou acusado em organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada;

II – outros meios investigativos se revelem ineficazes ou inadequados; e

III – haja decisão judicial fundamentada que especifique o alvo, o tipo de aplicativo a ser acessado, o prazo de duração da medida e a modalidade de espelhamento autorizada.

§ 1º O juiz, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre o requerimento apresentado.

§ 2º A autorização judicial limitar-se-á ao estritamente necessário para os fins da investigação, observados os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação.

§ 3º O prazo de execução da medida não poderá exceder 15 (quinze) dias, renovável por igual período mediante nova decisão devidamente fundamentada.

§ 4º É vedado o uso do espelhamento de aplicativo de mensagens instantâneas para fins diversos da investigação judicialmente autorizada, sob pena de nulidade da prova e responsabilização civil, penal e administrativa do agente público responsável.

§ 5º O espelhamento poderá ser realizado em modalidade:

I – passiva: acompanhamento e coleta de mensagens sem intervenção do agente infiltrado nas comunicações;

II – ativa: permitindo ao agente infiltrado interagir e participar das conversas, desde que expressamente autorizado pelo juiz competente, com indicação precisa dos limites de sua atuação.

§ 6º É vedado ao agente infiltrado:

I – inserir, editar, alterar, falsificar ou manipular mensagens, arquivos de mídia ou metadados das comunicações;

II – incitar ou induzir o investigado à prática de crimes que não teria cometido espontaneamente.

§ 7º As informações obtidas por meio do espelhamento deverão ser preservadas sob sigilo absoluto, com registro de cadeia de custódia digital e auditoria de acessos por meio de logs invioláveis e certificados.

§ 8º Os dados capturados devem receber assinatura criptográfica, *hash* de autenticação ou armazenamento em mídia segura.

§ 9º O *software* utilizado para espelhamento deverá:

I – ser certificado por organismo técnico independente reconhecido internacionalmente;

II – ter código-fonte disponível para auditoria independente ou submeter-se a avaliação técnica de conformidade;

III – utilizar criptografia robusta para captura, armazenamento e transmissão de dados;

IV – permitir auditoria técnica independente em tempo real.

§ 10. Exceto na hipótese de encontro fortuito de prova, os dados que não guardarem relação com o objeto da investigação, especialmente aqueles referentes a terceiros não envolvidos ou a comunicações com advogados protegidas por sigilo profissional, deverão ser inutilizados imediatamente, mediante termo circunstanciado lavrado pela autoridade responsável e auditado por comissão independente.

§ 11. O uso de espelhamento será objeto de auditoria periódica independente, conduzida por comissão composta por representantes do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de assegurar transparência, rastreabilidade e integridade das informações coletadas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator